

A. I. Nº - 141596.0006/01-9  
AUTUADO - FRUTAS & ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS SILVA FREITAS  
ORIGEM - INFAC SIMÕES FILHO  
INTERNET - 09/08/2005

### 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0278-01/05

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Infração parcialmente caracterizada. Rejeitadas as preliminares argüidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/06/2001, impõe ao autuado a infração de ter deixado de recolher o imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, nos exercícios de 1999 e 2000, exigindo ICMS no valor de R\$ 383.101,20.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 183 a 189), onde afirmou que detectou inúmeros erros e omissões nos levantamentos, a começar pelo estoque inicial dos itens “maçã vermelha importada” e “maçã vermelha nacional”. Solicitou a realização de diligência fiscal, alegando só ter juntado parte dos documentos fiscais, a título de amostragem, elaborando planilhas para demonstrar as divergências e omissões nos exercícios de 1999 e 2000 e ressaltando que só efetuou a conferência relativa às saídas do exercício de 2000, e até o mês de março, mas observou que diversas notas fiscais foram lançadas em duplicidade. Requeru a procedência parcial do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal (fl. 389), afirmou que a ação fiscal foi resultado de uma programação cuja finalidade seria obrigar os contribuintes a entregar os arquivos magnéticos de que trata o Convênio 57/95, tendo encontrado diversas dificuldades, e opinou pela realização de revisão por fiscal estranho ao feito.

Em pauta suplementar (fl. 391), a 2<sup>a</sup> JJF deliberou pelo encaminhamento do processo ao CONSEF/ASTEC para que fiscal estranho ao feito refizesse o levantamento quantitativo de estoque dentro das normas estabelecidas pela Portaria nº 445/98.

O diligente, mediante o Parecer ASTEC nº 245/2002 (fls. 392 a 396), informou que o autuado não adotou uma discriminação uniforme para os produtos “maçã vermelha importada” e “maçã vermelha nacional” na escrituração do livro Registro de Inventário, indicando-os como “maçãs diversas” nos exercícios de 1998 e 1999 e registrando na coluna “observações” a proporção de 12%

para o produto “maçã vermelha importada”, a qual foi mantida na revisão, embora também tenha elaborado o levantamento de forma aglutinada.

Concluiu que, com o novo levantamento, os valores encontrados foram superiores aos encontrados pela autuante, sendo, no exercício de 1999, as respectivas omissões de saídas e de entradas de R\$ 805.330,04 e R\$ 381.880,50, e no exercício de 2000, R\$ 1.135.270,06 e R\$ 2.516.285,59. Acrescentou que, com a aglutinação das quantidades de maçãs vermelhas em “maçãs diversas”, o resultado só é mais favorável ao autuado em relação ao levantamento realizado pela autuante no exercício de 1999, com a redução daquele valor em R\$ 94.245,69.

A autuante foi cientificada do parecer (fl. 559), mas permaneceu silente.

O autuado, em nova manifestação (fls. 566 a 569), requereu, embora reconhecendo a inexistência de previsão legal, a devolução de prazo por período necessário à conferência de todo o trabalho de revisão em relação ao exercício de 2000, em obediência ao princípio da equidade, já que este se desenvolveu por seis meses. Disse que detectou inúmeros erros e omissões nos levantamentos de entradas e saídas do exercício de 1999, anexando demonstrativos e reconhecendo as omissões de 123,37 kg do produto “maçãs diversas” e 683,80 kg do produto “pêra importada” neste exercício, e salientou que as diferenças concernentes ao exercício de 2000 fatalmente ficarão neste mesmo patamar. Alegou a existência de discrepância entre as conclusões da autuante e do revisor, quanto aos quantitativos e aos tipos de omissões, sendo inaceitável a conclusão do revisor de que houve omissão de entradas, já que nenhum contribuinte deixaria de se beneficiar do crédito tributário. Requereu a procedência parcial do Parecer ASTEC nº 245/2002.

A autuante foi cientificada da nova manifestação do autuado, mas permaneceu silente.

Em pauta suplementar (fl. 685), a 2ª JJF deliberou pelo encaminhamento do processo ao CONSEF/ASTEC para que o revisor examinasse as alegações do autuado e suas provas documentais e se manifestasse sobre a manutenção ou modificação dos valores apurados em seu parecer e, posteriormente, intimasse o autuado a se manifestar sobre os novos elementos, se houvessem, e sobre o exercício de 2000, e, em seguida, remetesse o processo à autuante para novo pronunciamento, caso necessário.

O diligente, mediante o Parecer ASTEC nº 49/2003 (fls. 686 a 692), informou ter constatado que a maior parte das alegações do autuado é procedente, concluindo, em relação ao exercício de 1999, que as Notas Fiscais nºs 42.459, 1.450 e 2.841, relativas a 2.109 kg do produto “maçã verde importada”, foram lançadas em duplicidade e que havia sido deixado de incluir 2.413 kg, constantes nas Notas Fiscais nºs 52, 656, 714, 739, 815, 952 e 2.349, no levantamento das saídas, resultando, após as correções em uma omissão de saídas de 24.310,80 kg.

Declarou que, quanto ao produto “maçã vermelha importada”, foram lançados 19.248 kg em duplicidade e foram considerados a menos 5.393 kg, referente a notas fiscais não digitadas e a erro no lançamento das Notas Fiscais nºs 653 e 920, reduzindo a omissão de entradas para R\$ 381.880,50.

Afirmou que, no levantamento do produto “maçã vermelha nacional”, foram considerados 96.555 kg a mais nas entradas, em decorrência de duplicidade de notas fiscais e dos lançamentos das Notas Fiscais nºs 36.890 e 9.220, respectivamente, inexistente e à maior, e foram considerados a menos 82.074 kg, referente a erro no lançamento e a notas fiscais não digitadas, reduzindo a omissão de saídas para R\$ 353.000,54.

Disse que, em relação ao produto “pêra importada”, foram considerados 19.280 kg a mais nas entradas, em decorrência de terem sido computadas meias embalagens como inteiras, e foram considerados a menos 15.598 kg, referente a erro no lançamento da Nota Fiscal nº 920 e a notas fiscais não digitadas, passando a omissão de saídas para 10.376,60 kg de omissão de entradas.

Asseverou que, elaborando o levantamento dos produtos “maçã vermelha nacional” e “maçã vermelha importada” em conjunto, a omissão de saídas reduziu para R\$ 53.969,98.

Informou, em relação ao exercício de 2000, que o autuado foi intimado a apresentar eventuais pontos de divergência acerca do demonstrativo elaborado na revisão fiscal, mas apresentou apenas planilhas contendo incorreções relativas às entradas e, após insistência, obteve êxito parcial em relação às saídas. Acrescentou que os erros apontados pelo autuado são procedentes e que as entradas dos produtos “maçã verde importada”, “maçã vermelha importada”, “maçã vermelha nacional” e “pêra importada” passaram a ser, respectivamente, de 64.146,30 kg, 108.367,70 kg, 9.457.832,30 kg e 779.938,54 kg e as saídas destes dois últimos para 14.957.136,75 kg e 601.610,25 kg, respectivamente.

Concluiu que, com as correções procedidas, encontrou omissão de entradas nos exercícios de 1999 e 2000 nos valores respectivos de R\$ 448.324,42 e R\$ 2.031.312,36 e, aglutinando as quantidades de maçãs vermelhas em “maçãs diversas”, omissão de saídas de R\$ 53.969,98 no exercício de 1999 e omissão de entradas de R\$ 1.545.070,89 no exercício de 2000.

A autuante foi cientificada do novo parecer (fl. 731), mas novamente permaneceu silente.

O autuado, em nova manifestação (fls. 737 a 740), requereu a aglutinação de todos os tipos de maçãs, aduzindo que os inventários de 1998 e 1999 quantificam todos os tipos de maçãs como “maçãs diversas” e que as notas fiscais de aquisição indicam apenas “maçãs frescas” ou simplesmente “maçãs”, reconhecendo as omissões de saídas de 123,37 kg do produto “maçãs diversas” e 683,80 kg do produto “pêra importada” no exercício de 1999.

Quanto ao exercício de 2000, reconheceu a omissão de saídas de 183,29 kg do produto “pêra importada”, requereu a juntada de planilhas e notas fiscais de saídas do produto “maçãs diversas” e a procedência parcial do Parecer ASTEC nº 49/2003.

A 2ª JJF julgou, por unanimidade, mediante o Acórdão JJF nº 0157-02/03, o Auto de Infração procedente em parte no valor de R\$ 271.836,95 (fls. 769 a 771), tendo sido acatados os valores apurados na última revisão fiscal, considerando a aglutinação das maçãs vermelhas em “maçãs diversas” nos dois exercícios, e recorreu de ofício para uma das câmaras do CONSEF, conforme previsto no art. 169, I, “a”, 1 do RPAF/99.

O autuado apresentou recurso voluntário (fls. 789 a 794), onde requereu a reforma do julgamento proferido pela 2ª JJF, porque a referida decisão se lastreou na assertiva de que houve sua aceitação tácita do Parecer ASTEC nº 49/2003, sem ter observado que havia apresentado manifestação àquele parecer. Reconheceu a omissão de saídas de 123,37 kg do produto “maçãs”, no exercício de 1999, e, no exercício de 2000, de 183,29 kg do produto “pêras” e de 2.038,65 kg do produto “maçãs”. Requereu a juntada de documentos e a realização de revisão fiscal.

Intimado a efetuar o pagamento do Auto de Infração, sob a argumentação de que o seu recurso foi apresentado intempestivamente (fls. 779 e 780), o autuado requereu revisão do juízo de intempestividade (fls. 783 a 786), alegando que a notificação foi entregue a pessoa sem qualquer poder de representação na sociedade, transcrevendo ementas de acórdãos do TRF 5ª Região, e em 28/05/2003, tendo havido erro no preenchimento do AR, o qual foi postado em 26/05/2003, entendendo que não era possível a sua entrega neste mesmo dia.

A representante da PGE/PROFIS exarou parecer opinando pelo não provimento da revisão do juízo de admissibilidade e pelo arquivamento do recurso voluntário (fls. 821 e 822).

A 1ª CJF, mediante o Acórdão CJF nº 0529-11/03 (fls. 827 a 829), julgou, por unanimidade, nula a decisão proferida pela 2ª JJF no Acórdão JJF nº 0157-02/03, por não ter sido observada a manifestação do autuado.

Em pauta suplementar (fl. 835), a 2<sup>a</sup> JJF deliberou mais uma vez pelo encaminhamento do processo ao CONSEF/ASTEC para que o revisor examinasse as alegações do autuado e suas provas documentais e se manifestasse sobre a manutenção ou modificação dos valores apurados em seu parecer e, posteriormente, intimasse o autuado a se manifestar sobre os novos elementos, e, em seguida, remetesse o processo à autuante para novo pronunciamento, caso necessário.

O diligente, mediante o Parecer ASTEC nº 59/2004 (fls. 840 a 846), concluiu que ocorreram alguns equívocos e, com as correções procedidas, o valor do débito do exercício de 2000 foi reduzido para R\$ 184.189,12.

A autuante foi cientificada do novo parecer (fl. 862), mas mais uma vez permaneceu silente.

O autuado, em nova manifestação (fls. 867 a 871), disse que a revisão fiscal se ateve apenas ao exercício de 2000, desconsiderando as falhas relativas ao exercício de 1999, e requereu revisão a ser realizada por outro preposto fiscal.

Em pauta suplementar (fl. 874), a 2<sup>a</sup> JJF deliberou mais uma vez pelo encaminhamento do processo ao CONSEF/ASTEC para que preposto fiscal examinasse as alegações do autuado e suas provas documentais, relativas aos exercícios de 1999 e 2000, apresentando demonstrativos sobre o real valor do débito e, posteriormente, intimasse o autuado a se manifestar sobre os novos elementos, e, em seguida, remetesse o processo à autuante para novo pronunciamento, caso necessário.

O diligente, mediante o Parecer ASTEC nº 221/2004 (fls. 877 a 880), afirmou que o autuado efetuou a aglutinação de todos os tipos de maçãs em seu demonstrativo, incluindo o produto “maçã verde importada”, não existindo justificativa plausível para esta junção, já que o inventário deste produto fora escriturado uniforme e separadamente em todos os exercícios fiscalizados, diferentemente do que aconteceu com as maçãs vermelhas. Alegou não haver alteração quanto ao produto “pêra importada” nem em relação aos valores apresentados na revisão anterior no tocante ao exercício de 1999 (fl. 697-A), e, em relação ao exercício de 2000, concluiu que ocorreram alguns equívocos em quatro notas fiscais e, com as correções procedidas, o valor do débito foi reduzido para R\$ 168.280,49.

O autuado, em nova manifestação (fls. 904 a 908), sustentou a necessidade da revisão ser efetuado por outro preposto fiscal estranho ao feito, requerida em sua manifestação anterior, considerando “o evidente desgaste apresentado pelo referido fiscal – certamente descontente por ter que analisar novamente os documentos antes apresentados”. Alegou que o Parecer ASTEC nº 221/2004 não merece acolhida, pois permanece quase a totalidade dos erros no que tange aos exercícios de 1999 e 2000, reiterando o seu requerimento pela realização de nova revisão fiscal por outro preposto fiscal estranho ao feito.

Submetido a Pauta Suplementar (fl. 915), esta 1<sup>a</sup> Junta entendeu que o processo estava em condição de ser julgado.

## VOTO

O presente Auto de Infração exige imposto do autuado pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

O autuado requereu a devolução de prazo por período necessário à conferência de todo o trabalho de revisão em relação ao exercício de 2000, em obediência ao princípio da equidade, já que este se desenvolveu por seis meses, além de que fosse efetuada revisão por outro preposto

fiscal estranho ao feito, sob o argumento que não foram consideradas por várias vezes as notas fiscais apresentadas.

Quanto à devolução do prazo, conforme o próprio autuado já se pronunciou, não há previsão legal para tal concessão. No tocante à revisão fiscal ser efetuada por outro auditor fiscal estranho ao feito, também não há motivo para tal determinação. Ressalto que a revisão fiscal já foi efetuada por auditor fiscal estranho ao feito, o qual está lotado na assessoria técnica deste CONSEF, e que todos os argumentos expendidos pelo autuado foram acatados ou justificados nos pareceres acostados a este processo, sem que tenham sido apresentados novos argumentos ou provas junto a este pedido. Desta forma, rejeito as preliminares argüidas.

No mérito, verifico que a aglutinação dos produtos “maçã vermelha importada” e “maçã vermelha nacional” em “maçãs diversas” em ambos os exercícios fiscalizados é tecnicamente mais correta, pois os estoques destes produtos foram inventariados desta forma, não sendo correta a determinação dos valores dos seus estoques iniciais separadamente mediante uma proporção.

Ressalto que, apesar do autuado indicar os produtos “macã vermelha importada” e “macã vermelha nacional” como “macãs diversas” em seu livro Registro de Inventário, o mesmo especifica no campo “observações” do referido livro que em 31/12/1998 a 31/12/1999, as mesmas se referem somente a maçãs vermelhas, indicando as suas quantidades.

Já em relação ao produto “maçã verde importada”, não há motivo para sua inclusão na aglutinação, conforme os demonstrativos do autuado, uma vez que este produto foi inventariado separadamente, sendo possível a determinação dos valores individuais dos estoques deste produto em ambos os exercícios fiscalizados. Saliento que a descrição deste produto nas notas fiscais constantes do processo o diferencia dos demais tipos de maçã.

Após estas considerações, entendo que é devido o imposto no valor de R\$ 9.174,90 no exercício de 1999, referente à omissão de saídas de 24.310,80 kg do produto “maçã verde importada” que, com o preço médio de R\$ 2,22, corresponde ao valor total de R\$ 53.969,98, superior à soma das omissões de entradas dos produtos “maçãs diversas” e “pêra importada” no valor de R\$ 51.566,49.

Quanto ao exercício de 2000, entendo ser devido o imposto no valor de R\$ 168.280,49, referente à omissão de entradas de 1.010.086,95 kg referente ao produto “maçãs diversas” que, com o preço médio de R\$ 0,98, corresponde ao valor total de R\$ 989.885,21, superior à soma das omissões de saídas dos produtos “maçã verde importada”, “pêra importada” e “ameixa seca” no valor total de R\$ 86.902,08.

Ressalto que a acusação constante do Auto de Infração se refere tanto à omissão de entradas quanto à omissão de saídas, tendo sido exigido o imposto sobre o maior valor monetário, de acordo com o disposto na Portaria nº 445/98, e que a omissão de entradas apontada autoriza a presunção legal de que o autuado, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento destas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, conforme previsto no art. 4º, §4º da Lei 7.014/96. Desta forma, entendo que a infração está parcialmente caracterizada em relação a ambos os exercícios no valor total de R\$ 177.415,39.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

Item	Data Ocorrência	Data Vencimento	ICMS Original Auto de Infração	ICMS Devido	% Multa	Julgamento
01	31/12/1999	9/1/2000	95.583,17	9.174,90	70%	Parcialmente Procedente
02	31/12/2000	9/1/2001	287.518,03	168.240,49	70%	Parcialmente Procedente
<b>Valor Total do Auto de Infração</b>			<b>383.101,20</b>	<b>177.415,39</b>	-	<b>Parcialmente Procedente</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 141596.0006/01-9, lavrado contra **FRUTAS & ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 177.415,39, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1 do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de agosto de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR